



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria Municipal de Educação – SMEH
Departamento de Orçamento e Finanças – DOF

CANCELAMENTO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DE Nº 2024.05.06.1

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NELSA NAVILHA GRENDENE BARTELLE NO BAIRRO PLANALTO HORIZONTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

II – DOS FATOS

No transcorrer dos atos a autoridade competente compulsando os autos verificou uma atecnia na análise da habilitação do proponente vencedor efetuado pelo Agente de Contratação, seguindo os preceitos legais e princípios que balizam a administração pública, o administrador público pode rever seus atos administrativos, seja para anulação por ilegalidade ou revogação por questões de conveniência e oportunidade, em conformidade com a lei nº 9.784/1999, o princípio da autotutela e os preceitos constitucionais, tendo em vista a atecnia verificada, sendo elas: documentos relativos habilitação fiscal, social e trabalhista, balanço patrimonial do ano de 2023, certidão de falência, Certidão de Registro e quitação pessoa física e declarações que não atendem ao marco da análise dos documentos de habilitação que deverar ser considerado como referência para validade dos documentos a data de abertura do certame, ainda que a convocação para apresentação dos documentos sejam realizados em momento posterior a abertura.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto nos termos do art. 63º e 64º da lei federal nº 14.133/21 e o disposto no item 8 do instrumento convocatório (edital), é facultado ao agente de contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase do Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.

Torna-se cabível frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na mesma perspectiva o princípio da auto tutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.





Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, de acordo com o qual: "Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivos de conveniências e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital), conforme se verifica no caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/21, em que administração não pode descumprir as normas e condições do edital qual se acha estritamente vinculada".

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitido no instrumento convocatório (edital), quanto ao procedimento relativo à sessão de licitação, às propostas de preços, à documentação de habilitação, à análise de amostras, ao julgamento, à ata de registro de preços, e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, são vinculados ao instrumento convocatório (edital). Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "submete a Administração pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital", dessa maneira a Administração deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da CF e Art. 5º da Lei 14.133./21.

IV – DA DECISÃO

Desse modo, esta ordenadora de despesas, pelos motivos acima expostos, determina o **cancelamento do termo de homologação da adjudicação do item 01**, retornando a licitação até a fase anterior à adjudicação para que possa ser feita o retorno de fase de habilitação com os licitantes remanescentes, respeitando a ordem de classificação da Concorrência Eletrônica.

Horizonte/CE, 03 de julho de 2024.


Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 742/2021